INDICAÇÃO DE N° CM 585/2020

Exmo. Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito, Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO anexo, propondo regras para o desenvolvimento do turismo no Complexo Lago das Roseiras em Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa à preservação e manutenção do MEIO AMBIENTE, questão já debatida e consolidada pela suprema corte desse país. Na verdade, por imperativo constitucional, compete ao Município, em comum com a União, Estados e Distrito Federal, 'proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas' (art. 23, VI). Desta forma, a não observação dessas normas, acaba por refletir em custos ao erário, já que o risco de queimadas ou deterioração de bem publico são potencializados se não houver uma legislação que coíba essas praticas, além de serem exigidos do Poder Executivo os devidos reparos.

Divinópolis, 21 de Outubro de 2020

Carlos Eduardo Magalhães
Vereador do Republicanos

ANTEPROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS NA ORLA DO LAGO DAS ROSEIRAS, FAZER ACAMPAMENTOS E ACENDER FOGUEIRAS OU FORNALHAS ALÉM DE LIGAR SOM AUTOMOTIVO".

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos automotores de todos os tipos na orla do Lago das Roseiras, no Município de Divinópolis além do uso inadequado de som automotivo.

Parágrafo único. Ficam excluídos da regra prevista no "caput" desse artigo os veículos de moradores do local, que necessitam trafegar para obter acesso a sua residência, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

Art. 2º A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas nos artigos 187 e 228 do Código Nacional de Transito e Resolução nº 624 do CONTRAN.

Art. 3º Fica proibida a realização de fogueiras e acender fornalhas, essa prática produz muita fumaça e provoca o aumento de doenças respiratórias, em especial, ao momento EXTREMAMENTE DELICADO que passamos em combate ao COVID 19 e suas complicações respiratórias, também expõe ao risco matas e florestas.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo do SETTRANS e da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos de fiscalização de Trânsito, DETRAN/MG e outros, para fiscalização nas blitz realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.

Art. 6º A aplicação desta lei não exclui as disposições da lei federal relativo às normas de trânsito, podendo ser cumuladas as sanções.

Art. 7º O Município de Divinópolis, através do Poder Executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e sinalizar as vias, como também aplicar as sanções de sua competência.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas indicativas para sinalização ao longo da Rodovia Municipal, bem como instalação das mesmas na orla do lago, conforme ANEXO ÚNICO desta.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Divinópolis, 21 de Outubro de 2020

Galileu Teixeira Machado
Prefeito de Divinópolis

Barragem de Cajuru

